CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
CERTIFICADA
Em: 14/12/2018

LEI Nº 1.257, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Câmara Municipal de Horizonte e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Horizonte aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos e Carreiras e Remunerações dos Servidores da Câmara Municipal de Horizonte-Ce, ocupantes de cargos de provimento efetivo, na forma estabelecida no art. 25, da Lei Municipal nº 817/2011.

Parágrafo Único: O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, regido por esta Lei, tem por objetivo a valorização dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Horizonte, dotando o Poder Legislativo Municipal de moderno sistema de gestão de pessoas, através da equidade de oportunidade e do incentivo à capacitação e o aperfeiçoamento constante, associada à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, amparado nas seguintes diretrizes:

I – valorização do servidor público pela competência, pelo desempenho, pelo conhecimento adquirido e por tempo de serviço no cargo;

II – avaliação de desempenho como um processo de melhoria de suas qualificações, promovendo o desenvolvimento profissional e institucional;

III – adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico do Município;

IV – Aperfeiçoamento do quadro de pessoal e nele manter os melhores profissionais do mercado, objetivando imprimir às suas ações, maior eficiência, eficácia e efetividade para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores efetivos

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

ocupantes de cargo público;

II - CARGO PÚBLICO: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III - SERVIDOR PÚBLICO: é toda pessoa física, legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

IV - CARREIRA: conjunto de posições ordenadas segundo uma trajetória evolutiva crescente de variação das exigências requeridas para ascensão de cada cargo;

V - CATEGORIA FUNCIONAL: é o conjunto de cargos agrupados segundo a correlação e afinidade existente entre eles quanto à natureza do trabalho, o grau de conhecimento, e educação formal, a seguir discriminados: Agente Operacional, Agente de Gestão, Técnico de Gestão, Analista de Gestão Contadoria e Analista de Gestão Jurídica;

VI - PADRÃO DE VENCIMENTO: é a escala de vencimentos que o servidor poderá percorrer durante sua carreira em decorrência de progressões vertical e horizontal, descriminado neste plano de P01 a P23.

VII - REFERÊNCIA é a posição atribuída ao ocupante de cargo/função público em decorrência do seu progresso de vencimento, discriminado neste plano de 01 a 18, dentro do Padrão de Vencimento;

VIII - CLASSE DE CAPACITAÇÃO é a escala de itens representando alterações salariais, em decorrência da evolução do conhecimento adquirido, discriminada neste Plano pelas classes de I a VI.

IX - PROGRESSÃO: é o desenvolvimento profissional do servidor público, caracterizado pela passagem de uma Referência e/ou de uma Classe de Capacitação para outra imediatamente superior;

X - PROGRESSÃO HORIZONTAL é a mudança do servidor de uma Classe de Capacitação para uma classe de capacitação imediatamente superior, com a mudança de Padrão de Vencimento para outro imediatamente superior, a qual se encontra dentro da mesma categoria funcional, a que pertence, por critérios de capacitação;

XI - PROGRESSÃO VERTICAL é a mudança do servidor de uma Referência para outra imediatamente superior, com a mudança de Padrão de Vencimento para outro imediatamente superior, ao qual se encontra o servidor, por meio de Avaliação de Desempenho ou por tempo de serviço;

XII - INTERSTÍCIO: é o lapso de tempo estabelecido para que o servidor efetivo se habilite às progressões;

XIII - VENCIMENTO: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

XIV - QUADRO DE PESSOAL: é o conjunto de carreiras e cargos de um mesmo serviço, órgão ou poder.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Capítulo I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3° O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Câmara Municipal de Horizonte, obedece ao Regime Estatutário, regido pela Lei Complementar nº 002, de 17 de maio de 2010 – Estatuto dos Servidores Públicos de Horizonte, das autarquias e das fundações públicas municipais, e se encontra estruturado para o quadro permanente de servidores, em categoria funcional, cargo, escolaridade e quantitativos, constantes no ANEXO II desta lei.

Parágrafo Único: Os cargos de provimento da Câmara Municipal de Horizonte serão regulamentados por esta lei, em conformidade com o art. 22, § 2º, da Lei Municipal nº 817/2011.

Art. 4° Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes Categorias Funcionais, conforme ANEXO II:

I - Agente Operacional – AGT;
II - Agente de Gestão – AGT;
III - Técnico de Gestão – TEG;
IV - Analista de Gestão Contadoria – ANGC.
V - Analista de Gestão Jurídica – ANGJ.

Parágrafo Único: Constituem requisitos mínimos de escolaridade para investidura nos cargos:

I - Agente Operacional (Nível Fundamental): comprovação de conclusão do Ensino fundamental I (5º ano do ensino fundamental), reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, de acordo com a exigência do cargo, conforme regulamentação desta Lei;

II - Agente de Gestão (Nível Médio): comprovação de conclusão do Ensino médio completo, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, de acordo com a exigência do cargo, conforme regulamentação desta Lei.

III - Técnico de Gestão (Nível Médio): comprovação de conclusão do Ensino médio completo e curso na área de informática, ou, quando for o caso do cargo de técnico de informática, ensino médio completo e curso técnico na área de informática, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, de acordo com a exigência do cargo, conforme regulamentação desta Lei.

IV - Analista de Gestão Contadoria (Nível Superior): comprovação de conclusão do Ensino superior nas respectivas áreas, reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e registro em órgão de classe, de acordo com a exigência do cargo, conforme regulamentação desta Lei;

V - Analista de Gestão Jurídica (Nível Superior): comprovação de conclusão do Ensino superior nas respectivas áreas, reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de acordo com a exigência do cargo, conforme regulamentação desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

TÍTULO III
AS FORMAS DE PROVIMENTO E PROGRESSÃO

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º Os cargos previstos nesta lei serão ocupados por servidores de provimento efetivo.

Art. 6º O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando as disposições da Lei Complementar Municipal n° 002, de 17 de maio de 2010, bem como o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Horizonte-CE, previsto no ANEXO II.

Art. 7° Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos para cada cargo e categoria funcional.

§1º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;
II - gozo dos direitos políticos;
III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
IV - nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;
V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VII - aptidão física e mental.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou fixados no edital do concurso público, quando for o caso.

§ 3º A lei regulará os casos em que será admitido o acesso de estrangeiros aos cargos e funções públicas, circunstância em que se torna desnecessária a exigência dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, observado o disposto no inciso I, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 4º A qualquer momento, antes ou durante a investidura do cargo efetivo, poderá ser solicitada, ao futuro servidor, a comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 8º As formas de provimento dos cargos públicos de que trata esta lei, dar-se-ão na forma prevista no art. 8º, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 17 de maio de 2010, aplicando-se os seus respectivos consectários legais aos servidores regidos por esta Lei e compreendem:

I - nomeação;

II - promoção;

II - reversão;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - aproveitamento;

VI - readaptação.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Parágrafo único. Os cargos do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, assim como os que forem criados, só poderão ser providos na forma de concurso público.

Capítulo II
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 9° O ingresso inicial nos cargos do Plano de Carreiras far-se-á na Referência 01 Padrão de Vencimento P01, da classe de capacitação I da respectiva categoria funcional, observados os parâmetros estabelecidos no **ANEXO X**.

Parágrafo Único: Os servidores que ingressaram a partir do ano 2000, através do concurso público, Edital Nº CP/99/014, publicado no diário oficial de 04 de novembro de 1999, serão enquadrados na Referência e Padrão de Vencimento a que faz jus, respeitando o tempo de serviço já adquirido, conforme descrito nos artigos 67 e 68 desta Lei.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de Padrão de Vencimento, Classe de Capacitação e de Referência mediante Progressão Vertical e/ou Progressão Horizontal, podendo ocorrê-las simultaneamente.

Parágrafo Único: O primeiro processo de progressão vertical ocorrerá após o interstício de 36 meses da publicação desta Lei, pelo critério de tempo de serviço que ocorrerá automaticamente pelo cumprimento deste interstício.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 11 Progressão Vertical é a mudança para referência imediatamente subsequente, a cada interstício de 36 meses de efetivo exercício que ocorrerá alternadamente em duas situações: pelo critério de tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º Progressão vertical por tempo de serviço: é a passagem de uma referência e padrão de vencimento para uma imediatamente superior, decorrido o período de cada interstício descrito no caput artigo, contado em meses a partir da data de investidura do servidor no cargo ou no caso dos servidores enquadrados conforme os artigos 67 e 68 desta Lei, a partir do seu enquadramento.

§ 2º Para o servidor efetivo que tenha sido investido no cargo até o ano de 2015, a progressão vertical ocorrerá a partir da referência e padrão de vencimento em que fora posicionado no enquadramento, conforme descrito nos artigos 67 e 68 desta Lei.

§ 3º Progressão vertical por merecimento: é a passagem de uma referência e padrão de vencimento para a imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho institucional que poderá seguir alguns critérios como, conforme artigos 58 a 63: conhecimento técnico, trabalho em equipe, utilização das ferramentas e recursos materiais básicos, iniciativa e criatividade e comportamento ético.

§ 4º Na Progressão vertical por merecimento o servidor deverá apresentar resultado satisfatório fixado em programa de avaliação de desempenho institucional, conforme **ANEXO IV**, constante no formulário do **ANEXO V**, observando a respectiva classe de

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

capacitação.

Art. 12 A primeira progressão vertical após o enquadramento do servidor que tenha sido investido no cargo até o ano de 2015 e dos servidores investidos no cargo após 2015 será pelo critério tempo de serviço.

Art. 13 A avaliação de desempenho institucional será efetuada em até 60 (sessenta) dias antes do fim do interstício descrito no *caput* do artigo 11, através de instrumental de avaliação, conforme os formulários do **ANEXO V.**

Parágrafo Único. A pontuação mínima a ser atingida, para fins de progressão vertical por merecimento, na avaliação de desempenho institucional, encontra-se definida no **ANEXO IV.**

Art. 14 O resultado da avaliação de desempenho institucional será divulgado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, ao qual está subordinado o servidor, devendo ser remetida ao Departamento de Administração de Recursos Humanos, para fins de registro e alterações na remuneração do servidor.

Art. 15 O servidor que não obtiver o total de pontos mínimos necessários para avaliação favorável por ocasião da apuração, na progressão vertical por merecimento, permanecerá no padrão de vencimento e referência atual em que se encontrar, devendo reiniciar novo cumprimento do interstício.

Art. 16 Deverão ser assegurados recursos no orçamento que garantam os ganhos obtidos nas progressões dos servidores.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 17 A Progressão Horizontal é a mudança da classe de capacitação para outra imediatamente superior, com mudança no padrão de vencimento, na mesma categoria funcional, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, conforme artigos 64 e 65, da presente Lei, e obedecendo a carga horária mínima exigida no **ANEXO IX.**

Parágrafo Único: O interstício para a progressão horizontal será de 36 meses.

Art. 18 Os servidores em suas respectivas categorias funcionais, progredirão dentro da classe de capacitação iniciando na Classe I ascendendo à Classe VI.

§ 1º Para o servidor efetivo que tenha sido investido no cargo até o ano de 2015, a progressão horizontal ocorrerá a partir da referência, padrão de vencimento e classe de capacitação em que fora posicionado no enquadramento, conforme descrito nos artigos 67 e 68 desta Lei.

§ 2º Será permitido o somatório de carga horária de cursos realizados pelo servidor, durante a permanência na classe de capacitação que se encontra, inclusive da carga horária que excedeu a exigência na progressão em interstício no nível anterior, sendo vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 horas/aula.

§ 3° Os cursos concluídos deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, sendo

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

verificados os requisitos para progressão através de formulário contido no **ANEXO VI.**

§ 4° Para a progressão horizontal serão aceitos os cursos concluídos pelo servidor efetivo a partir da data de investidura no cargo público.

§ 5° Caso a administração da Câmara não realize a avaliação de desempenho para fim de progressão vertical por merecimento e não institua a comissão de Avaliação de desempenho nas datas respectivas destes processos estabelecidos nesta lei, todos os servidores efetivos terão a progressão automática para Padrão de Vencimento e referência imediatamente superior a que está posicionado na carreira.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS, DA LOTAÇÃO, E DA JORNADA DE TRABALHO

Capítulo I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 19 A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Horizonte é composta pelo vencimento-básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei, bem como em lei específica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observado ato privativo do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A fixação das referências e padrões de vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Horizonte observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos públicos que compõem o seu quadro de pessoal;

II - Os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos públicos;

III - As peculiaridades dos cargos públicos.

IV - O tempo de serviço efetivo no cargo.

§ 2º O servidor, ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo comissionado ou designado para ocupar função gratificada na Câmara Municipal de Horizonte, terá acrescido ao seu vencimento a gratificação de representação prevista na Lei Municipal nº 1.088/2015.

§ 3° O servidor investido em cargo comissionado de outro órgão ou entidade receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 116, da Lei Complementar Municipal nº 002/2010.

§ 4° O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 20 Os cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Horizonte estão hierarquizados por Categoria Funcional, Padrão de Vencimento, Referência e Classe de capacitação.

§ 1º Cada classe de capacitação é representada por algarismos romanos de I a VI.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 2º Cada Categoria Funcional é constituída por Padrão de Vencimento representadas por uma sequência que inicia de P01 a P23, como também por referências representadas por uma sequência que inicia de 01 a 18.

§ 3º O escalonamento e os respectivos distanciamentos percentuais entre os padrões de vencimentos, as referências e as classes de capacitação, será no *step* mínimo de 3,5% (três e meio por cento).

Art. 21 É garantido aos servidores de provimento efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Horizonte, sobre o valor do vencimento de cada padrão de vencimentos, as referências e a classe de capacitação de todas as categorias funcionais e seus respectivos cargos constantes no ANEXO II, a revisão anual dos valores percebidos a título de vencimento base constantes nesta Lei, que deverão ser reajustados sempre no mês de janeiro e com percentagem nunca inferior ao índice oficial de variação da inflação apurada no exercício anterior, apurada por órgão federal.

§ 1º A data base para fins de reajuste salarial dos servidores efetivos abrangidos por esta Lei será Janeiro de cada ano.

§ 2º O reajuste anual dos padrões de vencimentos para a categoria funcional de Agente Operacional nunca deverá ser inferior ao percentual de reajuste concedido ao salário mínimo nacional.

§ 3º No padrão de vencimento P01 da categoria Agente Operacional deverá ser composto por salário mínimo nacional vigente, acrescido de 3,5% (três e meio por cento).

Capítulo II
DAS VANTAGENS

Art. 22. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1° As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2° As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento somente nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 23 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 24 Constituem indenizações ao servidor:

I – auxílio alimentação;

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

II - diárias;

Art. 25 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, poderão ser estabelecidos em regulamento específico, observado o disposto nos artigos 26 a 32 desta Lei.

SUBSEÇÃO I
Do Auxílio Alimentação

Art. 26 Conceder-se-á auxílio alimentação aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Horizonte, cuja carga horária de trabalho corresponda a 8 horas diárias, com a finalidade de possibilitar a seus beneficiários a aquisição mensal de refeições, sendo-lhe paga em pecúnia e de caráter indenizatório.

Art. 27 O valor diário do auxílio alimentação será correspondente a R$ 10,00 (dez reais), sendo reajustado anualmente com porcentagem nunca inferior ao índice oficial de variação da inflação apurada no exercício anterior.

Art. 28 O auxílio alimentação será concedido por dia trabalhado no mês, devendo ser descontados os dias faltosos no auxílio do mês subsequente, salvo nas hipóteses de férias e/ou recesso parlamentar, faltas justificadas, licenças e afastamentos devidamente justificados.

Art. 29 O auxilio alimentação de que trata esta Lei:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - Não será configurado como rendimento tributável, nos termos do art. 6º, I, da Lei Federal nº 7.713/88, e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 30 O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 31 O servidor efetivo que se afastar a serviço da Câmara Municipal de Horizonte, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto, fora do município, fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção, nos termos do regulamento específico.

Art. 32 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 33 Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta Lei poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação de representação pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - gratificação natalina;

III - gratificação por Encargo de Curso

IV - pela execução de trabalho de natureza especial, que extrapole as atividades do cargo de origem;

V - gratificação por Titulação;

SUBSEÇÃO I
Gratificação de representação pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança

Art. 34 Ao servidor efetivo, investido ou nomeado para cargo comissionado ou designado para ocupar função de confiança na Câmara Municipal de Horizonte, terá acrescido ao seu vencimento a gratificação de representação prevista no artigo 73 da Lei Complementar Municipal nº 002/2010 e na Lei Municipal nº 817/2011.

§1º A remuneração pelo exercício de função gratificada, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor, salvo se comprovar o exercício da função de confiança perante a Câmara Municipal de Horizonte, por 15 (quinze) anos consecutivos ou não, caso em que se incorporará aos seus vencimentos para todos os efeitos legais.

§2º O valor a ser incorporado ao vencimento, na forma do parágrafo anterior, será a média aritmética das remunerações das funções gratificadas dos últimos cinco anos, devidamente corrigido.

§3º Observada à incorporação na forma do parágrafo anterior, o que poderá ocorrer apenas uma única vez, e em permanecendo o servidor beneficiado no exercício do cargo gratificado, o fará sem que nova gratificação lhe seja devida.

§4º Observada a ressalva constante da segunda parte do parágrafo primeiro e o disposto no parágrafo segundo, o exercício de função gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

Art. 35 A gratificação natalina (décimo terceiro salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, na forma prevista pelo inciso VIII do art. 7º, da Constituição Federal.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º A fração inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada para os efeitos deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§3º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§5º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

SUBSEÇÃO III
Da Gratificação por Encargo de Curso

Art. 36 A Gratificação por Encargo de Curso é devida ao servidor que, em caráter eventual, atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Câmara Municipal de Horizonte.

§1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição, que será fixada em regulamento específico, não poderá ser superior ao equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º A Gratificação por Encargo de Curso somente será paga se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§3º A Gratificação por Encargo de Curso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§4º O servidor poderá optar pelo gozo de folga, na jornada de trabalho, em dobro, das horas dedicadas aos encargos previstos por este artigo, caso em que não fará jus à Gratificação por Encargo de Curso.

§5º A gratificação será concedida por meio de portaria firmada pelo presidente da Câmara Municipal de Horizonte.

SUBSEÇÃO IV

Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, que extrapole as atividades do cargo de origem.

Art. 37 Conceder-se-á ao servidor efetivo a Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, que extrapole as atividades do cargo de origem, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base da categoria funcional, padrão de vencimento,

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

referência e classe de capacitação a que está posicionado o servidor.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a concessão da gratificação de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido por portaria do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

SUBSEÇÃO V
Gratificação por Titulação

Art. 38 Fica instituída a Gratificação por Titulação que é a retribuição pecuniária devida ao servidor efetivo, decorrente da apresentação de diplomas de doutorado, mestrado, especialização e graduação, correspondentes aos percentuais estabelecidos no Art. 40, com intuito de aumentar a qualificação técnica dos servidores da Câmara Municipal de Horizonte, e promover meios de atrair e reter talentos que busquem o constante aprimoramento e autodesenvolvimento.

Art. 39 A gratificação por titulação será concedida ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular.

Art. 40 Será garantido ao servidor efetivo gratificação por titulação, respeitando a seguinte disposição e proporção:

I - Diploma de curso superior em nível de graduação, o percentual de vinte por cento (20%);

II - Certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* (incluindo MBA), com carga horária mínima de 360h, o percentual de vinte e cinco por cento (25%);

III - Diploma de curso de pós-graduação *scricto senso*, mestrado, o percentual de trinta por cento (30%);

IV - Diploma de curso de pós-graduação *scricto senso*, doutorado, o percentual de trinta e cinco por cento (35%);

Art. 41 O valor referente à gratificação por titulação será calculado tomando por base o vencimento em que se encontrar o servidor efetivo, no padrão de vencimento, referência e classe de capacitação.

Art. 42 Os percentuais das Gratificações de Titulação não são cumulativos, permanecendo sempre o maior apresentado.

Art. 43 A concessão dependerá de homologação do setor de Recursos Humanos mediante a apresentação de cópia autenticada do Diploma ou Certificado, emitido por Instituição credenciada junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo Único: O Servidor efetivo terá que apresentar requerimento, conforme o **ANEXO VII**, ao Departamento de Recursos Humanos, com a cópia autenticada ou cópia e original do diploma, certificado ou equivalente de conclusão de curso devidamente registrado, acompanhado do respectivo histórico escolar, expedido por Instituição Oficial e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 44 Para todos os efeitos, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez, caso o servidor adquira outro título que garanta maior percentagem de gratificação, este substituirá a gratificação recebida anteriormente pelo servidor, não sendo

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

os títulos cumulativos.

SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS

Art. 45 Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta Lei poderão ser deferidas aos servidores os seguintes adicionais:

I - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional noturno;

IV - adicional de férias;

V - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho, estabelecidos por Lei.

SUBSEÇÃO I
Do Adicional Noturno

Art. 46 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor resultante após a aplicação do dispositivo previsto no art. 83 da Lei Complementar n°. 002, de 17 de maio de 2010 – Estatuto dos Servidores Públicos de Horizonte.

SUBSEÇÃO II
Dos Adicionais pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 47 O servidor público municipal que trabalhar, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fará jus ao adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, a incidir sobre o vencimento do cargo público efetivo.

Art. 48 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 49 Haverá permanente controle da atividade de servidores públicos municipais em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora municipal gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 50 Na concessão dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas, serão observados as situações concretas que serão avaliadas e enquadradas nos seguintes níveis de acordo com a Norma Regulamentadora 15 e 16(NR 15 e NR 16):

§1° Os adicionais de atividades insalubres serão concedidos de acordo com os seguintes percentuais:

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

I – 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau mínimo;

II - 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau médio;

III - 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade de grau máximo.

§2º Os adicionais de atividades perigosas serão concedidos de acordo com o seguinte percentual:

I – 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor público municipal para a atividade perigosa;

§3º Aos servidores públicos municipais que fizerem jus a mais de um tipo de adicional será atribuído somente o adicional de maior índice.

§4º São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

§5º São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§6º Os adicionais a que se refere este artigo serão concedidos após averiguação feita por avaliação técnica, verificados os parâmetros referidos pelo § 7º deste artigo.

§7º Na identificação das atividades consideradas insalubres e perigosas serão observados os parâmetros fixados pelo Ministério do Trabalho, nas normas NR15 e NR16, para os trabalhadores em geral.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 51 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 52 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO IV
Dos Adicionais de Férias

Art. 53 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Capítulo III
DA LOTAÇÃO

Art. 54 A lotação é entendida como o número de cargos existentes na Câmara Municipal de Horizonte, que constitui o quadro de pessoal e é preenchido por seus servidores.

§1º A lotação representa a força de trabalho de seus servidores, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária ao desempenho das atividades normais da Câmara Municipal de Horizonte.

§2º O servidor, ao tomar posse, poderá, a critério da Presidência, ser designado para exercer suas atividades em qualquer Departamento do Poder Legislativo Municipal de Horizonte, respeitada a sua qualificação profissional e atribuições exigidas pelo cargo.

Art. 55 A transferência do servidor do departamento em que estiver lotado, para ter exercício em outro departamento da Câmara Municipal de Horizonte, só se verificará mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte, ou a quem este delegar, para fim determinado e prazo certo, ouvidas as partes interessadas, respeitada a sua qualificação profissional e atribuições exigidas pelo cargo.

Capítulo IV
DA JORNADA

Art. 56 A jornada de trabalho dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Horizonte é de 40 horas (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, conforme Lei Complementar n°. 002, de 17 de maio de 2010 – Estatuto dos Servidores Públicos de Horizonte, das autarquias e das fundações públicas municipais, ressalvadas as categorias que tenham jornadas diferenciadas e especiais, definidas em Lei Específica.

§1º Ato da mesa diretora da Câmara Municipal de Horizonte poderá reduzir a carga horária prevista neste artigo, conforme conveniência administrativa da Câmara Municipal.

§2º Os servidores, já em exercício, permanecerão nas jornadas de trabalho, que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, podendo, no entanto, ser alteradas mediante a necessidade de serviço e interesse público.

§3º Excetua-se o que trata o caput deste artigo, o cargo de Advogado terá a carga horária de 04 (quatro) horas por dia e 20 (vinte) horas semanais, de acordo com artigo 20 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§4º Por força do disposto na Súmula nº 09, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como do art. 7º, I, e art. 31, §1º, ambos da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, e por estarem sujeitos ao regime especial de dedicação integral, com o cumprimento rotineiro de atividades externas, os advogados são dispensados da assinatura do controle de ponto.

TÍTULO V
DA POLÍTICA DE GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Capitulo I
DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 57 A política de Cargos, Carreiras e Remunerações da Câmara Municipal de Horizonte, compete ao Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A gestão de cargos, carreiras e salários, mencionada no *caput* deste artigo, compete ao Departamento de Administração de Recursos Humanos com auxilio dos gestores das unidades envolvidas.

Capítulo II
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 58 O Sistema de Avaliação de Desempenho é um instrumento de gestão de pessoas, e que objetiva acompanhar e analisar o desempenho do servidor municipal durante o exercício das atribuições do cargo e orientar suas possibilidades de crescimento profissional, refletindo as expectativas e às necessidades da Administração.

Parágrafo Único. Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho executar, monitorar, corrigir e divulgar todo o processo de Avaliação de Desempenho dos servidores da Câmara Municipal de Horizonte.

Art. 59 A Avaliação de Desempenho será utilizada como instrumento de gestão e acompanhamento gerencial e desenvolvimento pessoal e profissional, como definido no formulário do **ANEXO IV e V.**

Art. 60 Será instituída uma Comissão de Acompanhamento de Desempenho (CAD), na Direção Geral da Câmara Municipal de Horizonte, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores.

§1º A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será constituída de 04 (quatro) membros, inclusive o Presidente da comissão, que será eleito pelos membros da comissão, assim definida:

I - 02 (dois) membros, dentre os servidores efetivos da Câmara que representará o Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara; e

II - 02 (dois) membros, dentre os servidores efetivos da Câmara que representará os servidores públicos, escolhidos em Assembleia do Sindicato da categoria.

§2º Não perceberão remuneração específica para essa atividade, os membros da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 61 São competências da Comissão de Acompanhamento de Avaliação:

I - Revisar o preenchimento das avaliações dos Gestores e Auto avaliações dos Servidores, retornando-as aos avaliadores, caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros na avaliação;
II - Apurar o resultado final da avaliação de desempenho;
III - Emitir parecer sobre o resultado das avaliações;
IV - Indicar à Divisão de Administração de Recursos Humanos, programas de treinamento e de acompanhamento sócio funcional, com o objetivo de aprimorar o desempenho dos

servidores;
V - Participar do processo de acompanhamento dos servidores com baixo desempenho.

Art. 62 A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o artigo 11 desta Lei.

Art. 63 Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma progressão ou promoção efetivada, não terão validade para efeito de outra, ressalvados os casos especificados no Art. 18, § 2º desta Lei.

SEÇÃO I
CAPACITAÇÃO

Art. 64 Fica institucionalizado como atividade permanente na Câmara Municipal de Horizonte o programa de capacitação e aperfeiçoamento de seus servidores, por meio de cursos e treinamentos, que poderão ser oferecidos por instituições reconhecidas pelo MEC, tendo como objetivo;

I - Desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - Melhorar a capacitação do servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o para os resultados desejados pela Administração;

III - Estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - Integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Administração como um todo.

Art. 65 Os cursos e treinamentos validados pela Câmara poderão ser de três tipos:

I - De integração, tendo como finalidade integrar o servidor ao ambiente de trabalho, através de apresentação da organização e funcionamento da Câmara e de técnicas de relações humanas;

II - De capacitação, objetivando dotar o servidor dos conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado; e

III - De aperfeiçoamento, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas nas quais ele vinha exercendo até o momento.

Art. 66 Os certificados dos cursos de capacitação, para fins de progressão horizontal, conforme Art. 18, § 4° desta lei, serão validados a partir da aprovação da presente Lei.

TÍTULO VI
DAS NORMAS DE ENQUADRAMENTO, CRIAÇÃO, NOMENCLATURA E VAGAS

Capítulo I
DA NOMENCLATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 67 Os cargos dispostos no presente Plano serão denominados e distribuídos de acordo com a descrição constante no **ANEXO II.**

Art. 68 Os servidores efetivos que ingressaram a partir do ano 2000, através do concurso público Edital Nº CP/99/014, publicado no diário oficial de 04 de novembro de 1999, serão enquadrados no padrão de vencimento e referência a que faz jus, respeitando o tempo de serviço já adquirido, de acordo com o posicionamento na Tabela de conversão de tempo de serviço, constante do **ANEXO III** desta Lei.

§1° O enquadramento do servidor, descrito no *caput,* no padrão de vencimento e referência a que faz jus será obtida mediante deslocamento no posicionamento do padrão de vencimento P01 ascendendo à P23 e da referência 01 ascendendo a 18, a cada 36 meses de efetivo exercício, contados pelo tempo de permanência do servidor no Cargo a partir de sua investidura.

§2° O servidor enquadrado será posicionado na Classe de Capacitação I do tempo de serviço.

Capítulo II
DAS VAGAS

Art. 69 Ficam mantidos o número total de vagas para os cargos existentes dos servidores efetivos conforme discriminadas no **ANEXO II.**

Art. 70 Considera-se enquadramento, a transposição dos atuais servidores e cargos para as respectivas categorias funcionais e níveis salariais previstos no PCCR, conforme a natureza de suas atividades atuais, a forma de ingresso e tempo de serviço.

Art. 71 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Horizonte serão enquadrados nas categorias funcionais, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando no início da data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 72 Os procedimentos adotados para enquadramento acompanharão os seguintes critérios:

I - O padrão de vencimento, referência e classe de capacitação no qual estiver situado por ocasião do enquadramento;

II - cargo ocupado pelo servidor na data do ingresso na Câmara;

III - atribuições referidas no manual de descrição de cargos;

IV - grau de escolaridade exigível para o exercício do cargo;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 73 Em hipótese alguma, o servidor público será enquadrado, tomando-se por base, cargo ou emprego que ocupa por motivo de substituição.

Art. 74 Do enquadramento não poderá resultar redução do vencimento básico.

§1° Inexistindo coincidência de nível de referência de valor do vencimento básico, o servidor será enquadrado no padrão de vencimento e referência mais próxima.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§2º Sempre que ocorrer um reajuste salarial, este será calculado como acréscimo ao vencimento básico em todos os padrões de vencimentos constantes no ANEXO X.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 Os servidores efetivos que integrarem ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Horizonte até a data de publicação desta lei, deverão optar pelo presente Plano em um prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta, através do formulário constante no ANEXO XI.

Parágrafo Único: Os servidores efetivos que ingressarem no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Horizonte após a publicação desta lei, terão adesão automática a este plano de cargos, carreiras e remunerações.

Art. 76 O beneficio salário família deverá ser concedido apenas ao servidor que apresentar comprovação na forma da Lei.

Art. 77 Todos os cálculos de futuras concessões das gratificações serão efetuados sobre o vencimento em que o servidor estiver posicionado no padrão de vencimento, referência e classe de capacitação, partir da vigência deste Plano.

Art. 78 Por ocasião do presente Plano serão consideradas todas as vantagens e direitos adquiridos já obtidos pelos servidores até a vigência deste Plano.

Art. 79 São partes integrantes desta lei os seguintes anexos que a compõem:

1. ANEXO I - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
2. ANEXO II - CARGOS EFETIVOS E SUAS RESPECTIVAS CATEGORIAS FUNCIONAIS
3. ANEXO III – TABELA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO
4. ANEXO IV - PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
5. ANEXO V - MANUAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
6. ANEXO VI – SOLICITAÇÃO DE PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
7. ANEXO VII - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO
8. ANEXO VIII - MATRIZ PARA PROGRESSÃO CARGOS DE CARREIRA
9. ANEXO IX – TABELA DE CARGA HORÁRIA PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL
10. ANEXO X - TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES SEGUNDO A CATEGORIA FUNCIONAL COM PROGRESSÃO
11. ANEXO XI - TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
12. ANEXO XII - MANUAL DE DESCRIÇÃO DE CARGOS

Art. 85 O Poder Legislativo, a partir da publicação desta Lei, providenciará as normas complementares necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 86 Os casos omissos poderão ser dirimidos por analogia às Leis vigentes no país.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 87 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 88 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único: Este Plano de Cargos, Carreiras e remunerações deverá ser executado em 120 dias após entrar em vigor.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 10 de dezembro de 2018.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte